



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0010813-57.2018.8.19.0000

Impetrantes: Nathalia Parente de Azevedo e Livia Miranda Müller
Drumond Casseres (Defensoras Públicas)

**Paciente: RODRIGO MACHADO DANTOS (nome de registro), também
conhecida como LORRANA (nome social)**

Autoridade dita coatora: 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Corréu: Erikson Dias Rosa Nunes

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 1º E § 2º, II DO CP. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE, QUE SE AUTODECLARA TRANSEXUAL, PARA UNIDADE PRISIONAL CONDIZENTE COM SEU GÊNERO. REQUER, AINDA, QUE CONSTE NOS SISTEMAS DE REGISTROS DE DADOS DA SEAP SEU NOME SOCIAL E SUA CONDIÇÃO DE MULHER TRANSEXUAL, BEM COMO SEJAM ASSEGURADOS SUA INTEGRIDADE E CONVÍVIO HARMONIOSO COM AS DEMAIS INTERNAS. Segundo se observa, o paciente e o corréu tiveram sua prisão em flagrante convertida em preventiva em 09/09/2017, e em seguida foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 157, § 1º e § 2º, II do CP. Por ocasião da AIJ, realizada em 22/02/2018, a defesa requereu a transferência do paciente para estabelecimento penitenciário feminino, sob alegação de tratar-se de pessoa transexual, pertencente ao gênero feminino. O pleito foi indeferido sob o argumento de que *“inexiste, por ora, qualquer adminículo probatório da sua alegada condição de transexual ou identidade com o gênero feminino”*. Assiste parcial



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0010813-57.2018.8.19.0000

razão às impetrantes. É consabido que a orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa, sendo certo que o ambiente prisional torna ainda mais vulnerável a garantia de direitos básicos a grupos específicos, tais como a população LGBT. Nesse passo, a Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, bem como a Resolução SEAP/RJ nº 558/2015, estabeleceram diretrizes e normativas para o acolhimento da população LGBT no sistema penitenciário, de modo a garantir sua integridade física e moral, nos termos do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. Contudo, como bem ponderou o magistrado singular, tal condição não comporta somente análise *ictu oculi*, pois acolher a tese que bastaria a autoafirmação para determinar a transferência da unidade prisional seria o mesmo que repassar ao preso a livre escolha de onde gostaria de ficar recolhido. Desse modo, torna-se imperiosa a realização de estudo psicossocial que avalie, de forma criteriosa, a eventual necessidade de transferência do paciente para unidade prisional compatível com sua orientação sexual e de gênero. Assim, há que se conceder parcialmente a ordem, a fim de determinar a imediata realização desse estudo social, que deverá ser submetido ao juízo da causa para



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0010813-57.2018.8.19.0000

reapreciação do pedido. **ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA**, a fim de determinar que o paciente seja encaminhado, com urgência, à avaliação psicossocial, para que se verifique a alegada condição de transexual ou identidade com o gênero feminino, devendo a autoridade coatora reapreciar o pedido após o encarte nos autos deste estudo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, a fim de determinar que o paciente seja encaminhado com urgência à avaliação psicossocial, para que se verifique a alegada condição de transexual ou identidade com o gênero feminino, devendo a autoridade coatora reapreciar o pedido após o encarte nos autos deste estudo, nos termos do voto do Desembargador Relator.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0010813-57.2018.8.19.0000

R E L A T Ó R I O

Cuida-se na espécie de *habeas corpus* impetrado em favor de RODRIGO MACHADO DANTOS (nome de registro), também conhecida como LORRANA (nome social), em que as impetrantes alegam constrangimento ilegal em face da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes, que indeferiu a transferência do paciente, que se autodeclara transexual, para unidade prisional condizente com seu gênero. Postula, ainda, que conste nos sistemas de registros de dados da SEAP seu nome social e sua condição de mulher transexual, bem como sejam assegurados sua integridade e convívio harmonioso com as demais internas.

A providência liminar foi indeferida (documento eletrônico nº 16).

Requisitadas as informações de estilo, estas foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora (documento eletrônico nº 18).

A ilustrada Procuradoria de Justiça aconselhou a concessão da ordem (documento eletrônico nº 25).

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0010813-57.2018.8.19.0000

V O T O

Segundo se observa, o paciente e o corréu tiveram sua prisão em flagrante convertida em preventiva em 09/09/2017, e em seguida foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 157, § 1º e § 2º, II do CP.

Por ocasião da AIJ, realizada em 22/02/2018, a defesa requereu a transferência do paciente para estabelecimento penitenciário feminino, sob alegação de tratar-se de pessoa transexual, pertencente ao gênero feminino.

O pleito foi indeferido sob o seguinte argumento:

"...2. Quanto ao pedido de transferência do réu Rodrigo Machado Santos para estabelecimento feminino, inexistente, por ora, qualquer adinículo probatório da sua alegada condição de transexual ou identidade com o gênero feminino. Não olvidando a decisão proferida pelo STF no HC n. 152.491, fato é que tal condição não comporta somente análise ictu oculi, nem sujeita apenas à escolha do acusado. Ainda que relevante o princípio da autodeterminação, acolhendo-se a tese que bastaria a autoafirmação, seria o equivalente a repassar ao preso a escolha do onde prefere ficar recolhido. Indefiro, pois, também esse pedido."



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0010813-57.2018.8.19.0000

Assiste parcial razão às impetrantes.

É consabido que a orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa, sendo certo que o ambiente prisional torna ainda mais vulnerável a garantia de direitos básicos a grupos específicos, tais como a população LGBT.

Nesse passo, a Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, esclarece, dentre outras coisas, que:

“Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0010813-57.2018.8.19.0000

Art. 5º - À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 6º - É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

Art. 7º - É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP.

Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

Art. 8º - A transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes. (...)”

A Resolução SEAP/RJ nº 558/2015, por sua vez, também estabelece diretrizes e normativas



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0010813-57.2018.8.19.0000

para o acolhimento da população LGBT no sistema penitenciário do Rio de Janeiro, de modo a garantir sua integridade física e moral, nos termos do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. Confira-se:

“(...) Art. 2º - A pessoa travesti ou mulher e homem transexual em privação de liberdade tem o direito de ser tratada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

§ 1º - Entende-se por nome social aquele pelo qual pessoas travestis, mulheres transexuais e homens transexuais querem ser tratados.

(...)

Art. 3º - Às pessoas travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de convivência específicos, de modo a garantir sua dignidade, individualidade e adequado alojamento.

§ 1º - Deve-se analisar o interesse da população assistida, evitando assim segregação social ou quaisquer formas de discriminação negativa em razão da identidade de gênero ou orientação sexual.

§ 2º- A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

§ 3º- Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0010813-57.2018.8.19.0000

***Art. 4º** - As mulheres transexuais e homens transexuais devem ser encaminhados para as unidades prisionais femininas.*

***Parágrafo Único** - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.*

***Art. 5º** - À pessoa travesti ou mulher transexual e homem transexual em privação de liberdade será facultado o uso de roupas íntimas femininas ou masculinas, bem como a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.*

***Parágrafo Único** - Deverá ser respeitada a manutenção de cabelos femininos das pessoas travestis e das mulheres transexuais na porta de entrada, nas transferências e durante a sua permanência no sistema penitenciário.*

***Art. 6º** - Durante o banho de sol, será assegurado às pessoas travestis e às mulheres transexuais recolhidas em unidades prisionais o uso de uniforme feminino. Aos homens transexuais será assegurado o uso de uniforme masculino, sendo vedado aos agentes penitenciários, em ambos os casos, impor exposição corporal vexatória como condição para o banho de sol. (...)”*

Contudo, como bem ponderou o magistrado singular, tal condição não comporta somente análise *ictu oculi*, pois acolher a tese que bastaria a



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0010813-57.2018.8.19.0000

autoafirmação para determinar a transferência da unidade prisional seria o mesmo que repassar ao preso a livre escolha de onde gostaria de ficar recolhido.

Desse modo, torna-se imperiosa a realização de estudo psicossocial que avalie, de forma criteriosa, a eventual necessidade de transferência do paciente para unidade prisional compatível com sua orientação sexual e de gênero.

Assim, há que se conceder parcialmente a ordem, a fim de determinar a imediata realização desse estudo, que deverá ser submetido ao juízo da causa para reapreciação do pedido.

Com estas considerações, o voto é no sentido de **CONHECER E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, a fim de determinar que o paciente seja encaminhado com urgência à avaliação psicossocial, para que se verifique a alegada condição de transexual ou identidade com o gênero feminino, devendo a autoridade coatora reapreciar o pedido após o encarte nos autos deste estudo.**

(documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
Desembargador Relator